



MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO
Estado de Minas Gerais

LEI N° 1.016 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2020.

"DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR ATÉ O LIMITE DE 6,92% (SEIS VÍRGULA NOVENTA E DOIS POR CENTO) DO ORÇAMENTO FINANCEIRO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Dores do Turvo/MG, Exmo. Sr. Valdir Ribeiro de Barros, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos suplementares às dotações que se fizerem insuficientes, até o limite de mais 6,92% (seis vírgula noventa e dois por cento) do orçamento vigente do Município, além dos já autorizados pelas Leis: 1.000 - 1.001 - 1.009 - 1012 - 1014 - 1015, podendo, para tanto, se utilizar dos seguintes recursos, previstos no que dispõe o art. 43, parágrafo 1º da Lei Federal 4.320/64:

I - anulação parcial e/ou total de dotações previstas;

II - O excesso de arrecadação efetivamente realizado;

III - a reserva de contingência.

Parágrafo Único. Os decretos de abertura de créditos suplementares de que trata o caput deste artigo, estabelecerão os correspondentes detalhamentos, por natureza de despesa, e critérios de alterações, observadas as disposições contidas nesta lei e na legislação vigente.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Dores do Turvo, 27 de novembro de 2020.

Valdir Ribeiro de Barros

Prefeito do Município de Dores do Turvo



ASSESSORIA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

LEI N° 1.016 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2020.

"DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR ATÉ O LIMITE DE 6,92% (SEIS VÍRGULA NOVENTA E DOIS POR CENTO) DO ORÇAMENTO FINANCEIRO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Dores do Turvo/MG, Exmo. Sr. Valdir Ribeiro de Barros, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos suplementares às dotações que se fizerem insuficientes, até o limite de mais 6,92% (seis vírgula noventa e dois por cento) do orçamento vigente do Município, além dos já autorizados pelas Leis: 1.000 – 1.001 – 1.009 – 1012 – 1014 – 1015, podendo, para tanto, se utilizar dos seguintes recursos, previstos no que dispõe o art. 43, parágrafo 1º da Lei Federal 4.320/64:

- I - anulação parcial e/ou total de dotações previstas;
- II - O excesso de arrecadação efetivamente realizado;
- III - a reserva de contingência.

Parágrafo Único. Os decretos de abertura de créditos suplementares de que trata o *caput* deste artigo, estabelecerão os correspondentes detalhamentos, por natureza de despesa, e critérios de alterações, observadas as disposições contidas nesta lei e na legislação vigente.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Dores do Turvo, 27 de novembro de 2020.

Valdir Ribeiro de Barros
Prefeito do Município de Dores do Turvo

Código Identificador: 22357931409

LEI N° 1.017 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2020.

"Aprova o Calendário Tributário do Município de Dores do Turvo, Estado de Minas Gerais, para o ano de 2021 e dá outras providências".

O Prefeito do Município de Dores do Turvo, Estado de Minas Gerais faz saber que a Câmara Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1 – Fica aprovado o Calendário Anual de Pagamento dos Tributos Municipais – CATRIM – do Município de Dores do Turvo, a vigorar durante o exercício de 2021.

Art. 2 – O pagamento de tributos municipais em uma única cota anual, nos termos do Código Tributário Municipal, obedecerá aos seguintes prazos e percentuais:

I - Para o IPTU e Taxas de Serviços, cobradas junto com este imposto, será concedido o desconto de 20% (vinte por cento), para pagamento em cota única até a data de **31 de agosto de 2021**;

II - Para o ISS de profissionais autônomos, sociedades de profissionais e taxas de Poder de Polícia, será concedido o desconto de 10% (dez por cento), para pagamento em cota única até 31 de maio de 2021;

III- Os contribuintes do ISS sujeitos ao pagamento mensal, deverão recolher até o dia 10 de cada mês subsequente ao de referência.

Art. 3 – O pagamento será parcelado, para cada um dos tributos abaixo, da seguinte forma:

I – Para o IPTU e das Taxas de Serviços cobradas junto com este imposto em até 04 (quatro) parcelas mensais, com vencimentos em: 1^a parcela dia 31 de agosto de 2021; 2^a parcela 30 de setembro de 2021; 3^a parcela 29 de outubro de

